

PROCESSO: 2025-496

UNIDADE DEMANDANTE: ...

ASSUNTO: Aquisição Material de Consumo [Ata Registro de Preço]

PARECER JURÍDICO Nº 438/2025

RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual de gestão administrativa que tenciona a contratação, por dispensa de licitação, de empresa para a aquisição de bobinas térmicas destinadas ao

uso em impressoras modelo TANCA/TP650, que são utilizadas nas diversas unidades de atendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para a emissão de senhas e comprovantes do Sistema de Gerenciamento de Atendimento (Novo SGA).

Consta a devida justificativa para a aquisição pretendida no ETP [H23489], assim redigida:

“Considerando que o objeto desta contratação refere-se à aquisição de bobinas térmicas compatíveis com impressoras TANCA TP-650, insumo essencial ao funcionamento do Sistema de Gerenciamento de Senhas (Novo SGA), foram avaliadas as seguintes alternativas de contratação, com base nas diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e nas práticas de gestão de suprimentos adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre: 1. Dispensa de licitação por valor – aplicável nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta para aquisição de bens de consumo cujo valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esta alternativa é adequada considerando o valor estimado da contratação e a natureza comum do objeto, desde que realizada pesquisa de preços prévia para comprovação da vantagem e observância dos princípios da economicidade e eficiência.

2. Pronto Pagamento: fundamenta-se nas diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e nas boas práticas de gestão de suprimentos adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Conclui-se que a Aquisição direta de Bobinas Térmicas por meio de pronto pagamento, representa a solução mais adequada para atender às necessidades da Administração, pois, trata-se de contratação de pequeno valor, enquadrada no limite legal do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, destinada ao fornecimento de insumo de fácil especificação, ampla oferta e pronta entrega. A escolha fundamenta-se nos seguintes pontos: Trata-se de item comum, simples e padronizado; Baixo valor e pequena compra; Exige uma urgência real e imediata na aquisição, pois o insumo é indispensável para a continuidade do atendimento ao público por meio do Novo

SGA; acelerar a entrega do material; reduzir o tempo de processamento da contratação; possui um valor total presumivelmente inferior a 1/4 do limite legal estabelecido para a dispensa de licitação por baixo valor (Art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021)."

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar manifestação jurídica na forma do art. 53 e do art. 72, inciso III, do Estatuto Federal Licitatório - Lei Federal n.º 14.133/2021.

É o que merece ser relatado. Opino.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que o Estatuto Federal Licitatório - Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Nesses casos, como se sabe, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere, com foco na eficiência administrativa preconizada pela Carta Política de 1988 (art. 37, caput).

Nos moldes previstos no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto n.º 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação, por dispensa de licitação, de empresa para a aquisição de bobinas térmicas destinadas ao uso em impressoras modelo TANCA/TP650, que são utilizadas nas diversas unidades de atendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para a emissão de senhas e comprovantes do Sistema de Gerenciamento de Atendimento (Novo SGA), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar, termo de referência, certidões e proposta da empresa, nos moldes da legislação de regência da contratação em baila.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência (GRP/Evento H24612), elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para a efetivação do procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (GRP/Evento R255047).

Quanto a ausência de Aviso de Contratação Direta, o professor Ronny Charles assim asseverou:

“Devemos superar de vez essa “lenda urbana” de que a Nova Lei de Licitações e Contratos trouxe em si a obrigação de que toda a administração pública deverá realizar as dispensas de licitação de baixo valor na forma eletrônica, e com disputas de lances sucessivos, mesmo tendo plena convicção que se trata de boa prática e com bem mais chances de obtenção de preços mais vantajosos.” (<https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/03/ACONTRATACAO-DIRETA-NOS-MUNICIPIOS-E-A-LEND-URBANA-DA-DISPENSAELETRONICA-COM-DISPUTA-1.pdf>)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, mormente para a contratação dos serviços vindicados na peça de ingresso – DFD (GRP/Evento H19317), por meio de dispensa eletrônica de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **NEY KASSIO ALBUQUERQUE LEITE**, em 18/12/2025 às 10:49:09.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela 9XNZ.6YHF.QTPV.FRKP